

# VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NOS PRESÍDIOS FEMININOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DA MULHER GRÁVIDAS ENCARCERADA, DO NASCITURO E DO BEBÊ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

**Mariana de Jesus Danemann** - [marianadnn1@gmail.com](mailto:marianadnn1@gmail.com)

Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

**Sheila Cunha Martins** - [sheila.martins@adventista.edu.br](mailto:sheila.martins@adventista.edu.br) ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-9758-7972>.

Mestranda em Direito Constitucional (2024-2025 em andamento) pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). MBA em Gestão tributária pela USP-ESAL (2022-2024 em andamento). Pós graduada em Direito Processual civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professora do Curso de Direito do Centro universitário (UNIAENE).

**Thiago dos Santos Siqueira** - [thiago.siqueira@adventista.edu.br](mailto:thiago.siqueira@adventista.edu.br) ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

**Resumo:** Ao analisar a situação das unidades prisionais no Brasil, a precariedade e superlotação, faz-se pertinente a preocupação com as penitenciárias femininas, em especial com as mulheres grávidas encarceradas. A falta de médico e condições básicas tanto para a mãe quanto para a criança, além da violência obstétrica que as gestantes reeducandas são submetidas demonstram a invisibilidade que o Estado tem com a população prisional feminina. A questão discutida no presente artigo perpassa pelas garantias e direitos inerentes a mulher grávida, tal como às mulheres grávidas encarceradas, analisando também os direitos do bebê e do nascituro que acabam sofrendo a punição de maneira indireta e a violência obstétrica ocasionada pela falta de fiscalização e negligência do Estado. Buscou-se compreender as seguintes problemáticas: quais são os direitos da mulher grávida encarcerada, do nascituro e do bebê? Se há alguma proteção a eles, na prática está sendo cumprida ou violada? Há algum tratamento especial para as grávidas encarceradas? Existe ocorrência de violência obstétrica no sistema prisional brasileiro? Para isto, foi utilizado a metodologia revisão bibliográfica, a fim de analisar o problema da violação dos direitos da gestante encarcerada, do nascituro e do bebê, assim como a ocorrência de violência obstétrica, tendo base em outros estudos. O estudo demandou uma abordagem mista, tanto para análise dos dados escritos, quanto para a interpretação do fenômeno estudado com dados quantitativos da Secretaria Nacional de Políticas Penais. Tendo também um caráter exploratório, com levantamento de artigos em sites como a SciELO, livros de autores renomados como Pontes de Miranda, Flávio Tartuce e Nana Queiroz, assim como pesquisas de dados da Defensoria Pública a fim de chegar a conclusões concretas.

**Palavras Chave:** Violência obstétrica; Mulher grávida emcarcerada; Sistema prisional feminino.

**Abstract:** When analyzing the situation of prison units in Brazil, the precariousness and overcrowding, it is pertinent to worry about women's penitentiaries, especially pregnant women in prison. The lack of a doctor and basic conditions for both mother and child, in addition to the obstetric violence that re-educated pregnant women are subjected to, demonstrate the invisibility that the State has with the female prison population. The issue discussed in this article goes through the guarantees and rights inherent to pregnant women, as well as pregnant women in prison, also analyzing the rights of the baby and the unborn child who end up suffering punishment indirectly and obstetric violence caused by the lack of supervision and State negligence. We sought to understand the following issues: what are the rights of imprisoned pregnant women, the unborn child and the baby? If there is any protection for them, is it being complied with or violated in practice? Is there any special treatment for pregnant women in prison? Is there an occurrence of obstetric violence in the Brazilian prison system? For this, the literature review methodology was used, in order to analyze the problem of violating the rights of incarcerated pregnant women, the unborn child and the baby, as well as the occurrence of obstetric violence, based on other studies. The study required a mixed approach, both for the analysis of written data and for the interpretation of the phenomenon studied with quantitative data from the National Secretariat for Penal Policies. It also has an exploratory character, with a survey of articles on websites such as SciELO, books by renowned authors such as Pontes de Miranda, Flávio Tartuce and Nana Queiroz, as well as research into data from the Public Defender's Office in order to reach concrete conclusions.

**Keywords:** Obstetric violence; Imprisoned pregnant woman; Women's prison system.

---

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo retratar a Violência Obstétrica sofrida dentro das unidades prisionais. Violência essa que não atinge apenas a pessoa da reeducanda, mas também o nascituro e o bebê. Além disso, pretende-se demonstrar os direitos garantidos por Leis, Decretos e documentos legais a esses sujeitos, o desrespeito a esses direitos e a realidade materno-infantil dentro das penitenciárias.

O trabalho estrutura-se em 4 capítulos. No primeiro aborda-se os direitos e garantias da mulher grávida, trazendo à tona vários direitos garantidos à mulher nessa condição. Em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, princípio primordial previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que garante a todos serem tratados com respeito, igualdade e liberdade. Os direitos trabalhistas reservados às grávidas e os direitos e garantias sociais são abordados no tópico.

No segundo capítulo, é abordado sobre os direitos e garantias da mulher grávida encarcerada. São apresentadas leis que garantem respeito à condição da grávida encarcerada, para que elas não sejam vítimas do tratamento desumano por parte de qualquer profissional ou funcionários das unidades prisionais que tenham contato com ela.

Por conseguinte, no terceiro capítulo é analisado de modo breve, os direitos inerentes ao nascituro e ao bebê.

O estopim da problemática dá-se no último tópico que versa sobre a violência obstétrica nos presídios. Nesse tópico é exposto o que é a violência obstétrica, esta que não se limita a violência

ocorrida apenas por médicos às grávidas e sim a todo profissional da saúde que tem contato com a gestante, incluindo os funcionários das unidades prisionais.

Além disso, também é destacado, por meio de estudos anteriores, que mesmo tendo direitos assegurados em leis a violência obstétrica é uma realidade nos presídios femininos. O princípio da personalidade da pena também é mencionado neste tópico, sendo necessário uma análise para constatar se a privação de liberdade se limita apenas à pessoa grávida.

## 1. DIREITOS E GARANTIAS DE UMA MULHER GRÁVIDA

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, o país, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como fundamento primordial a dignidade da pessoa, sendo este o único direito que não pode ser sacrificado por interesses coletivos. Em virtude disso, é direito de todo ser humano ser tratado com respeito, igualdade e liberdade, especialmente aqueles que demandam cuidados especiais, como as gestantes, cujos direitos são assegurados por diversas leis trabalhistas, sociais, acadêmicas e pelo Sistema Único de Saúde (Julien Freud, 2003).

No âmbito trabalhista, a proteção à maternidade é garantida pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, a Consolidação de Leis Trabalhistas. Conforme destacado por Almeida (2022), a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Assim, é inconstitucional qualquer restrição ao trabalho da mulher, exceto aquelas relacionadas à natureza feminina, como a licença maternidade.

Na CLT, o artigo 391 e seguintes oferecem garantias para preservar a dignidade da mulher grávida. Por exemplo, a não rescisão do contrato de trabalho durante a gestação e até cinco meses após o parto, visando garantir a estabilidade financeira. Além disso, o artigo 392-A da CLT, regulamentado pela Lei 10.421 de 2002, concede à gestante uma licença de 120 dias, incluindo repouso antes e depois do parto, com remuneração integral, transferência de função em caso de risco à saúde e dispensa para consultas médicas (Almeida, 2022).

Conforme apontado por Martinez (2017), o artigo 394 estabelece que mulheres grávidas têm o direito, mediante laudo médico, de rescindir contratos de trabalho que possam prejudicar a gestação. Elas podem, ainda, solicitar afastamento de atividades insalubres e transferência para funções salubres, sem a necessidade de aviso-prévio ou indenização, caso os contratos sejam por prazo indeterminado. Caso não seja viável o afastamento ou a transferência, a situação é considerada como gravidez de risco, o que garante o direito ao salário-maternidade.

Por fim, Silva afirma que é evidente, no artigo 396 da CLT, o referencial a ser aplicado para o conceito “período de amamentação”, onde até o bebê completar seis meses de idade deverá ser amamentado, tendo a mulher direito a dois descansos especiais diariamente durante a jornada de

trabalho para realizar a amamentação (Silva, 2021).

Além de direitos trabalhistas, notoriamente, gestantes desfrutam de direitos sociais como prioridade no atendimento em instituições públicas ou privadas, assento prioritário em transporte público e benefício adicional do Bolsa Família durante gestação e amamentação. Devem receber assistência psicológica pré e pós-natal e, caso considerem adoção, devem procurar a Justiça da Infância e da Juventude (Martinez, 2017).

Ademais, as gestantes em trabalho de parto têm o direito de serem atendidas no primeiro serviço de saúde procurado, cabendo ao hospital a responsabilidade pela transferência, conforme destacado por Rodrigues (2019). A Lei 11.634/07 estabelece a vinculação da gestante à maternidade para o parto, assegurando a permanência da mãe e do filho no mesmo quarto, com a unidade de saúde apta a fornecer a assistência necessária, especialmente durante o puerpério, e garantindo uma transferência segura em caso de inadequação técnica. Além disso, a Lei 11.108/2005 garante a presença de um acompanhante escolhido pela gestante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nos serviços do SUS. O bebê tem direito à Certidão de Nascimento gratuita, assegurada pela Lei 9.534/1997, garantindo-lhe a cidadania brasileira, acesso aos serviços de saúde, matrícula em creches e escolas, bem como benefícios governamentais.

A certidão de nascimento deve ser feita logo após o nascimento do bebê, preferencialmente no hospital. Se não houver cartório local, é necessário ir ao mais próximo com os documentos e a Declaração de Nascido Vivo. Se o pai não puder registrar o bebê, a mãe pode fazê-lo, apresentando certidão de casamento ou declaração do pai reconhecida em firma. A lei permite que a mãe solicite a certidão apenas com seu nome caso o pai seja desconhecido. Se os pais não tiverem registro civil, precisam providenciá-lo antes do registro da criança. Se a criança nascer fora do hospital, duas testemunhas são necessárias para confirmar a gestação e o parto, e se os pais forem menores de 18 anos, os avós também devem comparecer ao cartório (Rio com saúde, 2023).

Vale destacar que a grávida continuará estudando e terá o direito à licença maternidade sem prejuízos a seus estudos e vida acadêmica. A partir do oitavo mês de gestação será permitido que a gestante tenha aulas em domicílio, também é assegurado o direito à prestação dos exames finais. Desse modo, para início e o fim do afastamento deverá ser apresentado um atestado médico à direção da escola (Brasil, 1975).

Portanto, ao analisar os direitos e garantias inerentes a todas as mulheres que se encontram no período de gestação é necessário filtrar e analisar os direitos e garantias das mulheres grávidas que se encontram em privação de liberdade.

## 2. DIREITOS E GARANTIAS DE UMA MULHER GRÁVIDA ENCARCERADA

No âmbito prisional, garantir direitos básicos às grávidas e mães encarceradas é essencial, considerando sua condição especial que requer cuidados específicos. A Constituição Federal de 1988 estabelece direitos sociais, incluindo proteção à vida, saúde e integridade física e mental. Além disso, o Estado deve assegurar esses direitos de maneira justa e equitativa, em conformidade com as "Regras de Bangkok" da ONU, ratificadas em 2016. Essas diretrizes promovem tratamento digno, respeitando a confidencialidade e estabelecendo critérios para a permanência de crianças com suas mães na prisão, priorizando o interesse das crianças (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

As mulheres detidas têm o direito de realizar testes de gravidez em qualquer momento, e em situações de gravidez resultante de estupro, é incumbência da equipe penitenciária orientá-las sobre os procedimentos legais relativos ao aborto. A Lei nº 11.942/2009, que alterou a Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, estabeleceu novas disposições para gestantes e mães privadas de liberdade, garantindo condições mínimas de saúde, assistência e exercício da maternidade com dignidade, enfatizando particularmente a proteção ao cuidado materno-infantil (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Sobre o tema, Nucci ressalta a importância de fornecer suporte fundamental, incluindo assistência jurídica, oportunidades de trabalho, educação e liberdade religiosa para aqueles sob a guarda do Estado. Além disso, destaca a necessidade de orientação e apoio para a reintegração à vida em liberdade, oferecendo alojamento e alimentação adequados por um período de dois meses aos egressos (Nucci, 2023).

Além do mais, as mulheres presas possuem o direito à realização de teste de gravidez a qualquer momento. Em casos que a gravidez é decorrente de um estupro a equipe do presídio será responsável por orientá-la sobre o abortamento legal (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Destarte, a Lei nº 11.942/2009, alterou a Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, trazendo novas regras para as gestantes e mães privadas de liberdade e seus bebês, assegurando condições mínimas de saúde, assistência, exercício a maternidade e dignidade, frisando a necessidade da proteção distinta e especificada ao cuidado materno-infantil (Nucci, 2023). Sobre o tema salienta Nucci

Para quem se encontra sob a guarda, proteção e amparo do Estado, é essencial haver o sustento indispensável à sobrevivência digna, contando com a oferta de assistência jurídica, além de proporcionar trabalho, educação e viabilidade de dedicação a qualquer religião. Ao egresso, a assistência se volta à orientação e ao suporte para a sua reintegração à vida em liberdade, bem como à concessão de alojamento e alimentação, em lugar adequado, pelo prazo de dois meses (Nucci, 2023, p. 54).

A proteção do Estado é garantida tanto para a mãe quanto para o bebê durante sua custódia, assegurando um tratamento digno e humano, essencial para o desenvolvimento e sobrevivência de

ambos. Conforme o § 4º do art. 14 da Lei de Execução Penal, acrescentado pela lei 14.326/22, mulheres grávidas encarceradas têm direito a tratamento humanitário, especialmente durante procedimentos médicos pré e pós-parto, além de assistência psicológica para mitigar os efeitos do estado puerperal (Brito, 2023).

A Lei do Marco da Primeira Infância, nº 13.257/2016, alterou o parágrafo 4º do artigo 304 do Código de Processo Penal, permitindo que mães gestantes ou lactantes, ao serem autuadas em flagrante, forneçam informações sobre seus filhos, incluindo idade e necessidades especiais, bem como o nome e contato do responsável mais próximo para cuidar deles. Além disso, essa legislação, ao acrescentar os incisos IV, V e VI ao artigo 318 do Código de Processo Penal, possibilita ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos, exceto em casos de crimes contra crianças em julgamento (Bonfim, 2017).

Sobre o tema, Nucci diz que

A Lei 12.403/2011 criou a prisão domiciliar, para a fase processual, prevendo hipóteses de cumprimento da prisão preventiva em residência, fora do cárcere fechado. Os casos são os seguintes, conforme prevê o art. 318 do CPP: a) maior de 80 anos; b) pessoa debilitada por motivo de extremamente debilitada doença grave; c) agente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência; d) gestante; e) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; f) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Exige-se prova idônea de qualquer dessas situações (art. 318, parágrafo único, CPP) [...] a prisão domiciliar não é nova medida cautelar restritiva da liberdade; cuida-se, apenas, do cumprimento da prisão preventiva em residência, de onde somente pode o sujeito sair com autorização judicial. O juiz somente deve autorizar a transferência ou o recolhimento do agente, quando decretada a prisão preventiva, para sua residência nesses casos extremos. Nenhuma outra hipótese pode ser admitida (Nucci, 2022, p. 351)

De acordo com a Escola de Defensoria do estado de São Paulo - EDEPE, conceitua-se prisão domiciliar como a possibilidade de a pessoa encarcerada cumprir a pena, embora provisória, em sua residência, com monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. Desse modo, a mulher que ainda não possui uma sentença decretada poderá pedir para cumprir sua pena em sua residência, ou caso esteja gestante ou tenha filho com até 12 anos (EDEPE, 2017).

Consequente, no âmbito de direitos inerentes às grávidas encarceradas, a Lei nº 11.942/2009, em destaque, acrescentou ao artigo 14 da Lei de execução Penal, o parágrafo 3º que garante às gestantes encarceradas o direito de acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Brasil, 2009).

Visto isso, o momento do parto é um dos mais importantes, já que a mulher fica mais vulnerável, ainda mais as encarceradas, que são mais sujeitas a situações de desamparo e estresse, em

razão da angústia que é inerente ao sistema prisional. Dessa forma, o parto da mulher encarcerada deverá ser realizado em condições dignas, não sendo aceito a realização dentro das penitenciárias e nem o uso de algemas no trajeto para o hospital e após o parto (EDEPE, 2017).

Nesse viés, a Lei nº 13.434/17 acrescenta ao artigo 292 do Código de Processo Penal o parágrafo único que versa sobre a proibição do uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (Brasil, 2017).

Anteriormente, havia a prática de algemar mulheres grávidas durante e após o parto, essa violação tinha por justificativa a tese de que as grávidas presas poderiam fugir ou até mesmo causar riscos à integridade física de terceiros, porém, a lei vedou o uso de algemas em mulheres grávidas encarceradas no deslocamento até o hospital, no trabalho de parto e no puerpério, a fim de proporcionar um parto humanizado que não infringisse os direitos inerentes à pessoa humana (Santos, 2017).

Além da proibição do uso de algemas, é garantido pela lei 11.108/05 que toda mulher grávida têm o direito a acompanhante durante todo o trabalho de parto e pós-parto. O acompanhante deverá ser indicado pela gestante com antecedência e cadastrado na lista de visitantes do presídio. Cabe destacar que o guarda ou autoridade, responsável por acompanhar a gestante neste momento, não poderá permanecer na sala de parto. Deve ser garantido à mulher um parto humanizado e o respeito à sua intimidade (Brasil, 2005).

Após o nascimento, a priori, deverá ser localizado o pai, conforme indicação da mãe, e se porventura ele também estiver em privação de liberdade, será basilar que as equipes de cada presídio dialoguem, com o intuito de providenciar o registro com o nome do pai. A importância de o registro da criança conter o nome do pai, se dá pela garantia do recebimento de pensão alimentícia e de herança (EDEPE, 2017).

No período de amamentação, a mãe presa tem direito a permanecer amamentando por seis meses seu filho dentro da penitenciária, porém o Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPCCP) recomenda o período de um ano e meio. Porém o artigo 5º, inciso L da Constituição Federal diz que as presidiárias terão direito a amamentar seus filhos durante todo o período de amamentação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988)

A amamentação se torna um direito tanto para a mãe quanto para a criança, sendo dever do Estado prestar condições dignas para que as mães permaneçam com os seus filhos. Ressalta-se que, se uma das principais finalidades da pena é a ressocialização do infrator, cabe dizer que a amamentação colabora para essa finalidade, além de ser fundamental para a saúde da criança (Saleme, 2020).

Se a criança permanecer no hospital após alta da mãe, é indispensável à equipe do presídio garantir visita de forma diária para que a mãe amamente ou acompanhe o bebê. Para mais, se for o caso de a criança precisar de internação já no presídio, será garantido o acompanhamento de pediatra no presídio e também o acompanhamento da mãe (Nucci, 2023)

Após o período de amamentação, de preferência a criança deverá ficar com um familiar mais próximo ou alguém que tenha afinidade com a criança. Desse modo, a mãe poderá indicar quem ela gostaria que cuidasse do seu filho. Assim, é por meio do processo de guarda que os cuidados a criança são transferidos para outra pessoa, podendo a mãe solicitar modificação da guarda após a sua soltura, mesmo a guarda sendo definitiva (EDEPE, 2017).

Todavia, quando nenhum familiar é encontrado para cuidar dos filhos de mulheres presas, torna-se responsabilidade do Estado encaminhá-los para instituições de acolhimento, conhecidas como abrigos. Antes do acolhimento, a mãe deve ser informada sobre a situação. A permanência da criança no abrigo é limitada a 18 meses, com revisões a cada três meses. Em casos nos quais a mãe não deseja ficar com a criança, ela deve manifestar seu interesse à equipe prisional antes ou logo após o parto para proceder com a adoção. A mãe é também responsável por informar a Vara da Infância e Juventude do município, fornecendo um relatório à autoridade judiciária, considerando os efeitos da gestação e do estado puerperal (Rossatto, et al., 2021).

Convém assinalar que, as mulheres grávidas privadas de liberdade, independentemente do crime, têm o direito à vida, saúde, confidencialidade, a igualdade, a um parto humanizado e respeito à sua integridade física, sendo assegurados o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o fato de ser presidiária não deve ser motivo para que esses direitos e garantias sejam infringidos.

Para mais, é mister salientar os direitos inerentes ao nascituro e ao bebê que estão inseridos nesse âmbito.

### 3. SÍNTESE DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO NASCITURO DO BEBÊ

Em primeiro lugar, a mulher grávida encarcerada carrega consigo outra possível vida, e após o nascimento, ela passa a ser responsável por garantir a integridade física e mental da criança. Dessa forma, é importante trazer a discussão sobre os direitos inerentes tanto para o nascituro, quanto para

o bebê que deverá permanecer por um determinado período com a mãe na prisão e posteriormente será dado aos cuidados de terceiros.

O nascituro é o ente que, embora já concebido, e tendo vida intrauterina e natureza humana, não tem personalidade jurídica. Flávio Tartuce destaca que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Tartuce, 2015, p.75).

Desse modo, o nascituro tem expectativas de direito, já que pode ou não nascer com vida, porém mesmo sendo nascituro com limitações de direitos, este ente não deixa de concebê-los (Tartuce, 2015).

A Teoria Natalista adotada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 2º, salienta que o nascituro é uma mera expectativa de pessoa e por isso não tem personalidade jurídica. Quanto a este aspecto Pontes de Miranda faz os seguintes comentários:

No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, (...). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se tem algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter tido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa (Miranda, 2000, p. 42 apud Semião, 2000).

A Teoria Concepcionista, também adotada no Brasil por alguns doutrinários, sustenta que a vida humana é iniciada no momento da concepção, conferindo ao embrião, desde então, proteção jurídica e reconhecimento de direitos inerentes à pessoa. Essa perspectiva, arraigada em fundamentos éticos e morais, atribui ao embrião uma condição de potencial pessoa, dotando-o de prerrogativas legais, especialmente o direito à vida. Assim, reflete uma postura que busca salvaguardar a vida e a dignidade humana desde o momento inicial da gestação (Moraes, 2020).

Ao nascituro é garantido os direitos patrimoniais, que vão desde a sucessão até o direito de ser donatário e de receber alimentos. São também garantidos a ele direitos extrapatrimoniais como a integridade física, a vida, a saúde, a imagem e a dignidade (Semião, 2000).

Sobre o tema, o livro "Bioética: vida e morte" elaborado pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, salienta que

É preciso distinguir entre a vida que ele possui como feto e a perfeição maior desta vida que ele atingirá mais tarde. Os direitos de que ele pode valer-se, então, são aqueles que se fundam de início sobre o que ele é – ser humano em desenvolvimento –, mas em vida; em seguida, sobre o que ele se tornará pouco a pouco até atingir o estágio de pessoa dotada de razão e de capacidade de livre escolha (Biblioteca da Pontifícia, 2023).

Pode-se concluir que, para atingir o objetivo de nascer com vida e saudável, é indispensável que sejam garantidos ao nascituro o direito à vida, à saúde, à integridade física e em principal a dignidade (Biblioteca da Pontifícia, 2023).

Dessa forma, ao nascer com vida o nascituro passa a ser dotado de personalidade e a ele são

garantidos novos direitos, a fim de proteger a integridade física e mental, assim também como a vida, a saúde o convívio com a família, o tratamento com dignidade, passam a ter direito à educação, liberdade, à cultura, esporte e lazer, profissionalização e a proteção no trabalho (Rossatto et al. 2021).

Além disso, com a Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um marco histórico foi traçado para a proteção da criança e do adolescente no país. A legislação apresenta uma gama de artigos que garantem as medidas protetivas e socioeducativas para esses sujeitos, em seu artigo 3º diz que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Dessa forma, ao bebê são assegurados o direito à vida, à saúde, liberdade, integridade física, desenvolvimento mental e espiritual e o convívio com a família.

A amamentação é crucial para o desenvolvimento físico e mental da criança, sendo acompanhada pela prestação de assistência médica adequada. Mesmo em cárcere com a mãe, o bebê mantém seus direitos fundamentais para seu desenvolvimento. Entre esses direitos estão o acesso à amamentação, cuidados de saúde e acompanhamento médico especializado, além do convívio com a família (Mocelin; Machado, 2020).

Ademais, além da integridade física e mental, é também assegurado no artigo 83, § 2º e caput do artigo 89, caput, da Lei de Execução Penal, um ambiente adequado para abrigar essas crianças. Berçários e creches devem fazer parte desse ambiente, assim como as alas materno-infantil, a fim de garantir o desenvolvimento das crianças (Nucci, 2023).

Por tanto, é de suma importância que direitos sejam assegurados a esses sujeitos. O direito à vida, acesso à saúde, integridade física e mental, bem como a disponibilidade de creches e berçários são basilares para o pleno desenvolvimento tanto do nascituro, quanto do bebê. Desse modo, faz-se necessário analisar a violência obstétrica que afeta tanto a mãe quanto a criança.

#### 4. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NOS PRESÍDIOS

Em primeiro lugar, para tratar da violência obstétrica nos presídios é necessário frisar que o princípio fonte de todos os direitos e garantias, é o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, possui uma grande relevância neste âmbito de privação de liberdade, uma vez que garante às pessoas em cárcere o direito de ter um ambiente digno, sendo ofertado trabalho e lazer, bem como a oportunidade de ter uma melhor educação (Soares, 2009).

A violência obstétrica se caracteriza por uma violação dos direitos humanos fundamentais à

mulher grávida, ocasionada por qualquer profissional da saúde que tenha contato com ela. A violência obstétrica pode ocorrer por meio de ação ou omissão desses profissionais, durante o pré-natal, trabalho de parto ou na fase de puerpério, já que são os momentos em que a mulher apresenta maior vulnerabilidade (Santos, 2017).

Nessa linha, a Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, dispõe em sua caderneta “Conversando sobre Violência obstétrica” que os maus tratos, abusos, a negligência e o desrespeito no momento do parto e após ele, equivalem a uma violação gravíssima aos direitos fundamentais das mulheres grávidas (EDEPE, 2021).

Sobre o assunto, trata a Organização Mundial de Saúde (OMS) em sua “Declaração de Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus Tratos durante o Parto em Instituições de Saúde” sobre a violação de direitos fundamentais nos presídios, alertando sobre o desrespeito e abusos durante o parto e puerpério:

a dor física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações da privacidade, recusa de internação nas instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento (OMS, 2014).

Além da humilhação, maus tratos, violência física ou verbal, bem como procedimentos médicos sem a autorização da gestante, há também a quebra de confidencialidade por meio dos profissionais de saúde, bem como a falta de esclarecimentos antes da realização de algum procedimento, recusa da aplicação de analgésicos, internação e a negligência na hora do parto. Esses são atos que são responsáveis por complicações que podem ser evitadas na hora do parto, se o tratamento humano, respeitando os direitos inerente às mulheres grávidas encarceradas, forem seguidos (OMS, 2014).

Afirma-se ainda, na caderneta da Escola de Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2021) que, o grande desafio é que as práticas que caracterizam a violência obstétrica são vistas como normais pela sociedade. O atendimento no pré-natal sem se importar em suprir com as necessidades e dúvidas das gestantes, ter o direito a acompanhante negado e a realização da episiotomia (corte na região do períneo com o objetivo de facilitar a passagem da criança) sem indicação médica são alguns exemplos de violência obstétrica que são normalizados, muitas das vezes pela assimilação do parto com um momento de extremo sofrimento.

Segundo dados da EDEPE (2021), 1 (uma) em cada 4 (quatro) mulheres sofre algum tipo de violência no parto. As mulheres grávidas encarceradas têm o triplo de direitos desrespeitados. Elas são vítimas de violência tanto física como verbal e essa violência é sofrida por parte dos agentes penitenciários.

A Lei nº 7.210/84 de Execução Penal dispõe que é dever do Estado prestar assistência aos presos, a fim de prevenir e norteá-los para o retorno à sociedade. Doravante, o ser humano encarcerado ao ficar sob custódia do Estado, este, por sua vez, se torna o encarregado a garantir a eles respeito à integridade física e moral, tendo em vista a ocorrência de qualquer dano por ação ou omissão, em virtude da violação desses direitos, fica sujeito à responsabilização civil (Santos, 2017).

Segundo Santos (2017) o sistema prisional como um todo foi pensado somente para os homens, com valores masculinos dotados como universais e, neste aspecto, as mulheres não foram consideradas, já que o sistema prisional nunca esteve preparado para receber o sexo feminino.

Sob esse viés, a criminóloga Soraia Mendes tece alguns comentários a respeito de como a criminologia percebe a mulher em seu objeto de estudo:

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para os homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito (Mendes, 2014).

Em seu livro “Presos que menstruam”, Nana Queiroz retrata como as mulheres presas são tratadas como homens no sistema prisional brasileiro.

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (Queiroz, 2015, p.107).

As mulheres requerem atenção especial devido às suas especificidades fisiológicas e biológicas, como destacado por Nana Queiroz (2015). É notado no regime semiaberto que apenas detentas desprovidas de visitas recebem kits de higiene, a fim de mitigar disparidades de benefícios entre os indivíduos encarcerados. Tais constatações realçam a importância de considerar as disparidades de gênero dentro do sistema penitenciário.

Conforme reportagem da Rádio Câmara (2019), baseada em entrevistas com detentas de um presídio feminino brasileiro, observou-se que as mulheres encarceradas enfrentam condições apáticas, destacando a negligência estatal. Este cenário, em parte, decorre da predominância da população prisional masculina, o que contribui para a invisibilidade das mulheres detidas, apesar de seu reduzido envolvimento em atividades criminosas, conforme apontado por Santos (2017).

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em 2023 há um total de 644.305 presos no Brasil, se

dividindo entre população masculina, com mais de 616 mil presos e a feminina, com o total de 27.375 presas.

Segundo Gouvea (2021) o Brasil enfrenta desafios significativos em seu sistema prisional, destacando-se a superlotação, que o coloca entre os países com uma das maiores populações carcerárias do mundo. Além disso, a situação é agravada pela presença de um número significativo de gestantes e lactantes encarceradas, representando uma preocupação adicional. A falta de estruturas adequadas para atender às necessidades específicas dessas mulheres e de seus bebês, juntamente com a escassez de recursos e programas voltados para sua saúde e bem-estar, reflete uma lacuna preocupante no sistema penitenciário brasileiro, comprometendo não apenas os direitos dessas detentas, mas também a eficácia das políticas de ressocialização e reintegração social.

Devido à falta de visibilidade do sistema prisional feminino, dados do RELIPEN (2023) revelam que a assistência básica à saúde das mulheres é negligenciada, resultando na falta de produtos essenciais como absorventes e papel higiênico, bem como na falta de atendimento médico adequado, tanto ginecológico quanto pediátrico. Em todo o país, o número total de pediatras disponíveis é de apenas dois, enquanto existem apenas quatro ginecologistas, o que representa uma preocupação significativa. Essa situação é particularmente alarmante, considerando que há estados onde nenhum dos profissionais essenciais para a saúde das gestantes encarceradas e de seus filhos estão disponíveis.

Conforme o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do primeiro semestre de 2023, embora a capacidade oficial seja de 481.835 presos, os estabelecimentos prisionais abrigam um total de 644.305 indivíduos privados de liberdade, incluindo 27.375 detentas. Notavelmente, há 285 gestantes e lactantes encarceradas, a maioria das quais são mães, pertencentes a grupos étnicos minoritários, de baixa renda e com níveis educacionais limitados.

No documentário "Mães no cárcere: a maternidade atrás das grades", exibido pela TV Mar em 2014, são apresentados relatos de presas sobre a realidade das mães, gestantes e lactantes no sistema prisional feminino de Santa Luzia, em Alagoas. O documentário revela que os filhos dessas mulheres permanecem na prisão com elas desde o nascimento. Um exemplo é o caso de Gleisson Richards, que, aos dois meses de idade, está detido junto com sua mãe, condenada por tráfico de drogas. A mãe, Genikelly Sayonara, enfrentou três dias de trabalho de parto na prisão, expressando preocupação com a possível separação do filho quando ele completar seis meses, enquanto ela permanece encarcerada. Na ala destinada às gestantes, havia apenas oito camas para mães e bebês, devido à ausência de berçários. Além disso, a falta de acesso adequado aos cuidados de saúde, devido à escassez de profissionais, é uma preocupação destacada no documentário, evidenciando uma violação dos direitos dessas mulheres.

A pesquisa "Nascer na Prisão", realizada pela Fundação Oswaldo Cruz em 2017, abordou a questão da Violência Obstétrica entre detentas grávidas em áreas metropolitanas significativas do

Brasil. Os resultados indicaram que 36% das gestantes avaliaram a assistência pré-natal como inadequada, com 15% relatando terem sido vítimas de violência obstétrica. Adicionalmente, constatou-se que 55% das entrevistadas receberam menos consultas de pré-natal do que o recomendado, enquanto 32% não foram submetidas ao teste de sífilis, resultando em um índice de 4,6% de bebês nascidos com a doença. A pesquisa também revelou que uma em cada três gestantes encarceradas foi compelida a usar algemas durante e após o parto, contrariando a Lei nº 13.434/17.

Outro fator importante a ser discutido, é a pena. A pena tem por conceito uma sanção penal que é imposta pelo Estado que tem por objetivo punir e ressocializar o indivíduo responsável pela infração penal.

Segundo Gouvea:

A consequência jurídica da transgressão da norma penal se dá através do sistema punitivo que, por intermédio da sanção imposta pelo Estado ao indivíduo infrator, configura uma das maneiras de controle social, protegendo determinados bens jurídicos em uma organização socioeconômica específica (Gouvea, 2020, p. 8).

Nesse viés, a pena tem caráter personalíssimo, segundo o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, a pena não passará da pessoa do acusado.

Sobre o tema salienta Pacceli:

a ação penal não deve transcender da pessoa a quem foi imputada a conduta criminosa. É decorrência natural do princípio penal de quem a responsabilidade é pessoal e individualizada, não podendo dar-se em dolo e sem culpa (princípio penal da culpabilidade, ou seja, não pode haver crime sem dolo e sem culpa), motivo pelo qual a imputação da prática de um delito não pode ultrapassar a pessoa do agente, envolvendo terceiros, ainda que possam ser consideradas civilmente responsáveis pelo delinquente (Pacceli, 2014, p. 167).

Desse modo, a violência obstétrica tem caráter de dupla punição à mulher grávida encarcerada, transcendendo da pessoa da condenada, atingindo de forma indireta a criança ou o nascituro. Isso ocorre quando a mãe é privada de um direito fundamental da criança, como a amamentação ou quando o ambiente não é adequado para o recebimento da criança (Santos, 2017).

Dessa forma, a invisibilidade que a mulher gestante em privação de liberdade é submetida demanda uma atenção especial, ainda mais as mulheres grávidas que passam pelo período de gestação, parto e estado de puerpério e possuem uma condição mais vulnerável. Ainda assim, essas mulheres têm que serem expostas a situações que visivelmente ferem seus direitos à dignidade, saúde e integridade física pela falta de fiscalização ou até mesmo negligência por parte do Estado.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado enfocou os direitos e garantias das mulheres grávidas no sistema prisional e fora dele, enfatizando a importância de preservar sua dignidade, saúde e integridade física independentemente da privação de liberdade, uma responsabilidade atribuída ao Estado. Embora existam dispositivos legais para proteger esses direitos, como as regras de Bangkok, a negligência estatal persiste, resultando na falta de cuidados básicos e acesso adequado à saúde para as gestantes encarceradas.

A escassez de profissionais médicos, a deficiência nos cuidados pré-natais e a ocorrência de violência obstétrica destacam-se como problemas significativos. A prática de algemar gestantes durante e após o parto, além de violar leis, prejudica a dignidade humana. Diante disso, é fundamental que o Estado cumpra seu papel de proteger os direitos das gestantes encarceradas, implementando políticas públicas e promovendo treinamento adequado para funcionários das unidades prisionais, visando a redução da violência obstétrica e a garantia dos direitos das mulheres grávidas presas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. **CLT Comentada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620636/>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.452 de 1º de março de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 30 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/113467.htm) Acesso em: 1 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 1 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.048 de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm). Acesso em: 29 de jul. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/lei/112010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112010.htm)>. Acesso em: 29 de jul. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.634 de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111634.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.634&text=LEI%20N%C2%BA%2011.634%2C%20DE%2027,do%20Sistema%20%20C3%9Anico%20de%20Sa%20%20C3%BAde.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111634.htm#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.634&text=LEI%20N%C2%BA%2011.634%2C%20DE%2027,do%20Sistema%20%20C3%9Anico%20de%20Sa%20%20C3%BAde.>)>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,e%20dezoito%20anos%20de%20idade.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,e%20dezoito%20anos%20de%20idade.>)>. Acesso em 25 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.108 de 07 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm)>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em 20 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.202 de 17 de abril de 1975. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6202.htm#:~:text=LEI%20No%206.202%2C%20DE,1969%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6202.htm#:~:text=LEI%20No%206.202%2C%20DE,1969%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.>)>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.942 de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3)>

\_\_\_\_\_. Ministério da Cidadania. Estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do artigo 3º, incisos I, II e III do caput e inciso VI do § 1º, da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021 do Programa Auxílio Brasil, os procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias, e a revisão cadastral dos beneficiários. Portaria n. 711 de 18 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mc-n-711-de-18-de-novembro-de2021-360546355>>. Acesso em, 05 de jul. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 25 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.434 de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm)>. Acesso em 5 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 14.326 de 12 de abril de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2022/lei/114326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2022/lei/114326.htm)>. Acesso em 5 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 de set. 2023.

BONFIM, Edilson M. Código de Processo Penal anotado, 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547210540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210540/>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRITO, A. **Execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 16 out. 2023.

CÂMARA DO DEPUTADOS. **Mulheres na prisão**: quantas são e como vivem. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/555883-mulheres-naprisao-quantas-sao-e-como-vivem/#:~:text=Em%20geral%20C3%A9%20um%20espa%C3%A7o,os%20servi%C3%A7os%2C%20assist%C3%A2ncias%20para%20homens>>. Acesso em: 29 de set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativa de liberdade para mulheres infratores. Brasília, 2016.

DIREITO das gestantes. **Rio com saúde**. Disponível em: <<http://www.riocomsaude.rj.gov.br/espacodagestante/site/conteudo/direitos-dagestante.php#:~:text=Licen%C3%A7a%20maternidade%20de%20120%20dias,ou%20C3%A0%20sa%C3%BAde%20do%20beb%C3%AA>>. Acesso em: 23 de agos. 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Pesquisa Nascer na Prisão. **Fiocruz**. 2021. Disponível em: <[https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us\\_portfolio=nascer-nasprisoes](https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-nasprisoes)>. Acesso em: 06 de out. 2023.

GOUVEA, C. Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2. 2020, p. 08

\_\_\_\_\_. Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária: explorando os desafios em uma perspectiva comparada. **Revista Vianna Sapiens**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2021.

FREUND, J. A Sociologia Jurídica de Max Weber. **Ciência do Direito e Sociologia Jurídica**. Trad. Org. e Rev. de Noeli Correia de Melo Sobrinho, Mianeo, 1978.

MÃES no cárcere: a maternidade atrás das grades, 2016. 1 vídeo (7 min) Publicado pelo canal Tv Mar. Disponível em:  
<<https://youtu.be/92NwDWAfscI?si=DaASwSsAzWB5C08t>>. Acesso em 6 de set. 2023.

MACHADO, D; MOCELIN, M. Bebês encarcerados com direitos interrompidos. **Revista Humanidades em Perspectiva**. v. 2, n. 4. Edição Especial “30 anos do ECA”, 2020.

MARTINEZ, L. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou**: CLT comparada e comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788553600885.  
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600885/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MENDES, S. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, A. Aspectos jurídicos da teoria concepcionista no ordenamento brasileiro. **In: Constituição e interpretação**: formas de aplicação da Constituição, 5ª ed., Atlas, 2020, pp. 237-255.

NUCCI, G. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book.  
ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 12 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book.  
ISBN 9786559643691. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em 12 out. 2023.

Organização Mundial da Saúde. **Declaração da OMS**: Prevenção e eliminação dos abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde, 2014.  
Disponível em:  
<[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf)> Acesso em: 12 jul.2023.

PACCELLI, E. Curso de Processo Pena. **Revista amplitude e atualidade**. Ed.18, São Paulo: Atlas, 2014, p. 167.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 107.

RODRIGUES, L. **Projeto de Lei n. 3.311**. Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade. Câmara dos Deputados, 19 de novembro de 2021. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2206466>>. Acesso em: 20 de ago. 2023.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. Acesso em: 12 out. 2023.

SALEME, E. **Direito Constitucional**. 3º edição. São Paulo: MANOLE, 2020. SANTOS, I. Mulheres encarceradas: a violência obstétrica no sistema prisional brasileiro. **Escola de Direito Público**. Brasília, 2017.

SÃO PAULO. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Conversando sobre violência obstétrica**. São Paulo: EDEPE, 2021.

\_\_\_\_\_. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE). **Mães em cárcere**. São Paulo: CONVIVE, 1º Ed. 2017.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). Sistema nacional de informações penais: 14º ciclo, período de janeiro a junho de 2023. Brasília, 2023.

SEMIÃO, S. *apud* Pontes de Miranda. **Os direitos do nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, M. Lugar de mulher: a inserção da mulher no mercado de trabalho regular. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. São Paulo, p. 1-23, 31 de mar. de 2021. Acesso em: 15 de out. de 2023

SOARES, M. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição . São Paulo: Editora Saraiva, 2009. E-book. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Disponível em:< [https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26725/1/Maria%20Fernanda%20Muniz%20da%20Silva\\_artigo.pdf](https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26725/1/Maria%20Fernanda%20Muniz%20da%20Silva_artigo.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2023.

TAITSON *et al.* Antes do nascimento: embrião, feto, nascituro. In: **Bioética**: vida e morte.3º Ed. Belo Horizonte, 2023.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 6º Ed. São Paulo: Método, p. 75, 2015